



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2023/FMS
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023/FMS

JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: A presente licitação tem por finalidade a seleção da proposta mais vantajosa para futura Contratação de empresa especializada para construção de Unidade Básica de Saúde (UBS), com área de construção total de 302,63 m², no bairro Sangãozinho, Município de Sangão/SC, incluindo material e mão de obra, conforme PROJETO PADRONIZADO PADRÃO 1 – MINISTÉRIO DA SAÚDE – PROPOSTA 11732.1850001/22-003, de acordo com às condições, especificações, planilha orçamentária, cronograma físico financeiro, projetos básicos e demais dados técnicos do memorial descritivo, edital e anexos.

RECORRENTE: AMAURI VICENTE O BAGGIO ME - CNPJ nº 72.114.432/0001-34.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AMAURI VICENTE O BAGGIO ME, inscrita no CNPJ nº 72.114.432/0001-34, contra a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitações, que a julgou inabilitada por ter apresentado a mesma responsável técnica que outra empresa participante do certame.

Inicialmente há que se esclarecer que, a licitante recorrente é pessoa jurídica e apresentou a peça recursal dentro do prazo legal.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em resumo, a recorrente alega que o edital não apresentou vedação sobre o tema. Além disso, informa que a Lei nº 8.666/93 não traz qualquer proibição sobre a questão. Outrossim, por se tratar de uma profissão regulamentada, regida por normas próprias, é resguardada pelas resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, dentre as quais destaca que o profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, deverá resguardar o sigilo profissional, atuar com imparcialidade e impessoalidade e adequar sua forma de expressão técnica às necessidades da cliente e às normas vigentes e aplicáveis.

3. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Requer a recorrente, que:

a) Seja suspensa a ata de sessão de julgamento da fase de habilitação proferida no dia 16 de setembro de 2022 (palavras escritas pelo recorrente) que a inabilitou;

b) Seja reconhecido pela Comissão Permanente de Licitações do Município de Sangão/SC os fatos e direitos apresentados no recurso; ficando a recorrente habilitada no certame.

4. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a licitação pública, obedecendo a Lei Federal nº 8.666/93, deve se preocupar em selecionar a proposta efetivamente mais vantajosa ao Poder Público.

E, ainda, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia, a Administração permanece adstrita aos princípios da legalidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

O interesse do Município é justamente garantir a viabilidade de competição, a fim de possibilitar a observância dos princípios previstos na Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente, face a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação por ter apresentado a mesma responsável técnica que outra empresa licitante no Processo Licitatório nº 017/2023/FMS na modalidade de Tomada de Preços nº 002/2023/FMS.

A fim de possibilitar uma construção para fundamentar o julgamento do recurso em tela a respeito da inabilitação da recorrente, vejamos, em um primeiro momento, o que dispõe a Lei Federal nº 8666/93 acerca do sigilo das propostas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

“Art. 3º (...)

“§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, **salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.** (grifos nossos)

Assim, em que pese a insistência do legislador em reforçar o princípio da publicidade, este não é absoluto, pois a proposta do licitante, até a sua regular abertura, é considerada sigilosa, como ordena o § 3º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

A quebra do sigilo da proposta pode ocorrer de forma intencional ou de forma acidental. Mesmo nos casos em que a violação da proposta não for intencional, está configurada a quebra do sigilo da proposta e o certame fica comprometido.

Continuando nossa construção com a intenção de fundamentar a decisão de inabilitação da empresa licitante no presente certame, enumera-se as seguintes disposições editalícias.

“Item 6.2 Todos os documentos de caráter técnico apresentados pela Licitante-proponente que integrarem este processo licitatório (orçamento, planilhas, cronogramas), deverão estar assinados por profissional habilitado (responsável técnico), acompanhado da menção do título profissional e número do CREA.

Não obstante, a legislação e resoluções do CONFEA permitirem que o mesmo profissional possa ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica, conforme levantado na própria peça recursal, entretanto, isso não pode ser concretizado sem ferir o sigilo das propostas quando o mesmo responsável técnico, assinando pelas duas empresas participe da mesma licitação.

Poderia a empresa licitante questionar se a exigência de assinatura de todos os documentos de caráter técnico pelo responsável técnico é apropriada. Parece-nos evidente que tal medida valoriza o próprio profissional, visto que confere tal responsabilidade a uma pessoa capacitada. Se tal premissa não fosse respeitada, estaria o licitante ferindo as disposições do instrumento convocatório e a proposta seria desclassificada na fase da abertura do envelope de preços.

Ademais, a exigência legal do sigilo das propostas até a respectiva abertura, bem como a premissa editalícia de assinatura de todos os documentos de caráter técnico pelo respectivo responsável técnico não são imposições desarrazoadas na medida que busca isonomia



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

entre os licitantes e lisura no próprio processo.

Por conseguinte, verifica-se, com as exposições acima, a quebra no mínimo do princípio da igualdade elencado no artigo 3º da Lei Federal nº 8666/93. Ora, se uma empresa licitante detém conhecimento da proposta de seu concorrente, pois possuem o mesmo responsável técnico e o edital possui a premissa que todos os documentos de caráter técnico devem ser assinados pelo profissional, como seria mantido o caráter competitivo e a isonomia entre os participantes do certame?

Malgrado, o interesse público reclamar o maior número possível de concorrentes, tal obrigação não pode ser em face do ordenamento jurídico. Ainda, a inabilitação da recorrente, não feriria tal princípio, visto que o certame contou com a participação de 13 (treze) pessoas jurídicas na fase de habilitação, conforme pode ser extraído da Ata 01, publicada no Diário Oficial do Municípios do Estado de Santa Catarina – DOM/SC, em 11 de julho de 2023.

Logo, a existência de licitantes com a mesma responsável técnica no processo licitatório viola o sigilo e independência das propostas e, sobretudo, a competitividade do certame, frustrando, conseqüentemente, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a qual constitui o objetivo primordial de toda e qualquer licitação.

5. DO JULGAMENTO

Considerando os fatos e fundamentos expostos, o parecer jurídico nº 0134/2023 da assessoria jurídica deste município, e ainda que a peça recursal solicite a suspensão da ata de sessão de julgamento da fase de habilitação ocorrida em 16 de setembro de 2022, a qual não compreende o processo licitatório que a empresa recorrente participou e não se trata do objeto do respectivo edital, decidimos por conhecer o presente recurso interposto pela empresa AMAURI VICENTE O BAGGIO ME - CNPJ nº 72.114.432/0001-34 para, no mérito, negar-lhe provimento e manter inabilitada a recorrente.

Dê ciência à recorrente.

Sangão/SC, 24 de julho de 2023.

MATHEUS LUDTKE LAUFFER
Presidente Interino da CPL



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SANGÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MÁRCIO FLÁVIO RAMOS MOREIRA
Secretário Interino da CPL

DIOGO DE SOUZA SILVANO
Membro

6. DA DECISÃO

Conforme autos recebidos, acatamos e mantemos o julgamento do mérito proferido pela CPL.

Sangão/SC, 24 de julho de 2023.

SAMIRA CASAGRANDE DE SOUZA
Secretária de Saúde

CASTILHO SILVANO VIEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

PARECER JURÍDICO Nº 0134/2023

**PROCESSO LICITATÓRIO.
INABILITAÇÃO. DUAS CONCORRENTES.
MESMO RESPONSÁVEL TÉCNICO.
RECURSO ADMINISTRATIVO.**

Trata o presente de manifestação aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas licitantes CRISTIAN GONÇALVES e AMAURI VICENTE O BAGGIO, em relação à decisão que inabilitou as referidas empresas, pelo fato de terem apresentado a mesma profissional como responsável técnica no Processo Licitatório n. 017/2023/FMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para construção de unidade básica de saúde – UBS, para o Município de Sangão-SC.

A decisão da CPL foi no sentido de que, embora não exista vedação legal expressa, o fato de duas empresas concorrentes apresentarem o mesmo responsável técnico fere claramente alguns princípios a que está atrelada a Administração Pública, entre eles o princípio da isonomia, da igualdade, da moralidade e do caráter competitivo do processo licitatório, tendo em vista que, em tese, a profissional teria conhecimento das duas propostas apresentadas pelas empresas que representa.

As empresas recorrentes, por outro lado, se insurgiram afirmando que o CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, por meio da Resolução n. 1.121/19, define as atribuições do responsável técnico, deixando claro que um engenheiro civil pode ser responsável por mais de uma empresa, conforme disposto nos artigos 16 e 17.

Além disso, argumentam também que ao seguir o Código de Ética Profissional da Engenharia trazido pelo CREA/SC – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o profissional responsável deveria resguardar o sigilo profissional e atuar com imparcialidade e impessoalidade e, por essa razão, estaria garantido o sigilo das propostas a serem apresentadas no presente certame.

Primeiramente, há que se esclarecer que a regra é a observância de princípios básicos como competitividade e isonomia e ao se possibilitar que empresas concorrentes apresentem propostas com responsáveis técnicos em comum estar-se-á declinando da



observância de tais princípios. A regra é a independência das propostas, seu sigilo, a lisura do certame, a moralidade, a seriedade, a competitividade e a isonomia. A indicação do mesmo profissional afronta esses princípios e, portanto, jamais deverá ser tomado como natural, comum e aceitável.

Ainda, embora pela orientação do Conselho profissional se admita a possibilidade de atuação de um profissional indicado para mais de uma empresa, em sede de licitação isso não deve ser admitido. Vale dizer, o fato dessa atuação ser legal perante o CREA/SC, não significa que deve ser aceita como moral e legítima perante as licitações. Entende-se que embora perante o Conselho a atuação do mesmo responsável técnico por mais de uma empresa seja aceita, perante licitações, considerando o contexto, pode ser considerado esse ato como ofensivo à moralidade e sigilo das propostas. Reforça esse entendimento a seguinte decisão:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS.

Participação em procedimento licitatório. Contratação de empresa de engenharia e construção civil. Inabilitação. Profissional técnico, indicado pela agravante, que presta serviços concomitantemente para outra empresa também concorrente no certame. Existência de elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, participante da licitação Inteligência do § 3º do art. 3º da Lei Federal 8.666/93. Sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisão mantida

Recurso desprovido. [sem grifo no original]. (TJ-SP - AG: 1054371620128260000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/11/2012)”

Nesse sentido, reforçando o papel e sobre o necessário envolvimento e conhecimento de todo o contexto da obra, pelo responsável técnico, vejamos o que a Súmula 260 do TCU orienta:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Enfim, a responsabilidade e o conhecimento do responsável técnico é ampla e pressupõe conhecimento da totalidade da proposta, de modo que a Comissão agiu com o devido zelo em consonância com os princípios licitatórios.



Desta forma, entende-se que a Comissão de Licitação julgou corretamente a inabilitação das recorrentes. Reforça-se, nesse ponto, que além de sigilo das propostas, isonomia e competitividade, houve quebra de moralidade, cujo conceito é o seguinte:

“A moralidade é princípio de conteúdo inespecífico, que não pode ser explicado de modo exaustivo. A explicitação, nesse ponto, será sempre aproximativa. Extrai-se a intenção legislativa de que a licitação seja norteada pela honestidade e seriedade. Exige-se a preservação do interesse coletivo acima do interesse egoístico dos participantes da licitação ou da mera obtenção de vantagens econômicas para a própria Administração. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17ª Ed. Editora: Cidade, p.114.”

Também nesse sentido segue o entendimento de Toshio Mukai onde destaca que:

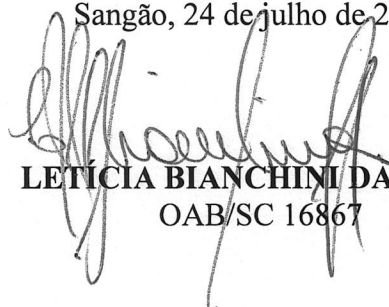
“O princípio da competitividade ou oposição indica a necessidade de disputa entre os interessados. A construção tem a vantagem de destacar um ângulo específico do princípio da moralidade, consistente da reprovação a ajustes ou acordos que frustrem a disputa entre os licitantes.”¹

Nessa linha, quando identificado que o mesmo profissional engenheiro civil foi indicado pelas duas Recorrentes, entende-se que houve sim ofensa aos princípios da competitividade, moralidade, isonomia e sigilo das propostas. Por estes motivos ambas as empresas foram inabilitadas em decisão acertada da CPL.

Ante todo o exposto, verifica-se que há legalidade na decisão da Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual opino pela manutenção da inabilitação das empresas recorrentes, por todos os fundamentos legais e principiológicos acima mencionados.

É o parecer.

Sangão, 24 de julho de 2023.


LETÍCIA BIANCHINI DA SILVA
OAB/SC 16867

¹ Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos, 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1990, p. 19. No mesmo sentido, Carlos Ari Sunfeld, Licitações..., 2. ed., cit., p. 22.